



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000389656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0039039-81.2012.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados PAULO SÉRGIO RODRIGUES e RAFAEL DE ARAÚJO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 0039039-81.2012.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA – 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

**APELADOS: PAULO SÉRGIO RODRIGUES e RAFAEL DE ARAÚJO
GONÇALVES**

VOTO nº: 1.387 – PROCESSO FÍSICO

APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO QUALIFICADA (art. 180, §§ 1º e 2º, por três vezes, do Código Penal) e ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (art. 311, caput, por duas vezes, do Código Penal) – Acusado Paulo acusado pelo crime de receptação, enquanto acusado Rafael pelo delito de adulteração – Ambos foram absolvidos na origem das acusações por ausência de provas - Recurso do Ministério Público – Absolvição mantida – Ausência de provas concretas quanto à autoria delitiva de ambos – Dúvida razoável persiste – Prova rasa e inconsistente – Observância do princípio da inocência – Decisão absolutória incontornável – Recurso Ministerial não provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta pelo
MINISTÉRIO PÚBLICO contra a r. sentença prolatada aos 16 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

janeiro de 2014, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fls. 306 vº), lançada às fls. 303/306 dos autos do processo físico, que **julgou improcedente** a ação penal e **absolveu PAULO SÉRGIO RODRIGUES e RAFAEL DE ARAÚJO GONÇALVES** , com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, o primeiro da imputação pela prática do crime previsto no art. 180, § 1º e § 2º, por três vezes, do Código Penal , e o segundo, pela prática do crime previsto no art. 311, caput, por duas vezes, do Código Penal , em razão de fatos ocorridos entre os dias 21 de setembro até o dia 16 de outubro de 2012.

Pugna a Justiça Pública, em suma, pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia, ou seja, o acusado **Paulo** pela prática do crime de **receptação qualificada** , e o acusado **Rafael** pela prática do delito de **adulteração de sinal identificador de veículo** , por entender que o conjunto probatório, ao contrário do que foi reconhecido, é suficiente para caracterizar a prática dos delitos praticados pelos apelados (fls. 349/352).

Constam as contrarrazões (fls. 369/374 e 381/390), e o r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo provimento do recurso ministerial (fls. 407/410).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso do Ministério Público, faz-se necessário os seguintes registros:

1 – Por r. sentença datada de 16 de janeiro de 2014, os acusados Edivaldo Lemos de Oliveira, e o corréu Felipe Martins Lopes, foram **condenados** à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incursos no art. 180 §§ 1º e 2º, do Código Penal, e **absolvidos** da imputação do art. 180, §§ 1º e 2º (duas vezes), e do art. 311, *caput* (por duas vezes), ambos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, enquanto os corréus Rafael de Araújo Gonçalves e Paulo Sérgio Rodrigues, ora apelados, como já visto, **absolvidos** de todas as imputações constantes na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 303/306 dos autos físicos).

2 – Ainda, expedidos mandados para os réus para intimação da r. sentença, assim como para seus Defensores (fls. 314/321) e, encaminhados os autos para o Ministério Público, para ciência da r. sentença, foram opostos embargos de declaração, sob alegação de omissão, por não ter sido apreciada a conduta dos réus Edivaldo e Felipe, quanto à prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, também imputada na denúncia (fls. 322). Em seguida, às fls. 323/326, foi juntada nova sentença, datada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

14 de fevereiro de 2014, com algumas diferenças em relação ao primeiro decreto condenatório, contudo, com dispositivo final sem modificação.

3 – Em 07 de abril de 2014, foram interpostos embargos de declaração pelo Ministério Público, acolhidos, para condenar os réus Edivaldo e Felipe também como incurso no art. 311 do Código Penal e, diante do concurso material, a pena de ambos foi aumentada para 6 anos de reclusão, e 20 dias-multa, no piso, fixado o regime semiaberto para início de seu cumprimento (fls. 344/345).

Por sua vez, os corréus Paulo e Rafael não recorreram (trânsito em julgado às fls. 346). Contudo, o Ministério Público interpôs o presente recurso, buscando a condenação de ambos pelos crimes de receptação e adulteração de sinal de veículo automotor, com relação ao *GM/Chevette* (fls. 349/352). Os autos foram remetidos a este E. Tribunal de Justiça e, por v. Acórdão datado de 24 de setembro de 2015, essa e. 10ª Câmara de Direito Criminal, através do Relator, à época Des. Fábio Gouvêa, composta ainda pelos Desembargadores Nuevo Campos e Francisco Bruno, por votação unânime, **julgou prejudicada** a análise do mérito dos apelos, e **anularam, de ofício**, o processo, desde a r. sentença de fls. 323/326, subsistindo a primeira, determinando ao Magistrado de primeiro grau proferisse decisão dos declaratórios opostos às fls. 322 pelo órgão ministerial, sendo que por r. decisão de 15/09/2016, foram os embargos rejeitados, sob o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

fundamento de que não havia omissão, obscuridade ou contradição no ponto alegado pelo órgão ministerial e, *de ofício*, declarou a sentença na parte dispositiva para constar o que segue: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva e condeno EDIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA e FELIPE MARTINS LOPES, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por uma vez, ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal; absolvo EDIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA e FELIPE MARTINS LOPES, qualificados nos autos, das penas do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por duas vezes, e das penas do artigo 311, caput, por duas vezes, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Também absolvo RAFAEL DE ARAÚJO GONÇALVES, qualificado nos autos, das penas do artigo 180, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, absolvo PAULO SÉRGIO RODRIGUES, qualificado nos autos, das penas do artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, por três vezes, bem como do artigo 311, caput, por duas vezes, c.c. artigo 29, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal" (sic, fls. 442/444).

4 – Por fim, a Defesa de EDIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA, interpôs Revisão Criminal nº 0021241-64.2022.8.26.0000, com fundamento no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

pleiteando a nulidade da certidão de trânsito em julgado de fls. 474, por ter efetivamente recorrido da r. sentença condenatória, sendo **deferida**, constando do v. Acórdão, juulgado em 03 de abril de 2024, de Relatoria do Des. Toloza Neto, a seguinte decisão: **"Por maioria de votos, DEFERIRAM a revisão criminal, para ANULAR as certidões de trânsito em julgado de fls. 452 e 474 e todos os atos delas decorrentes, COM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS, EDIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA, FELIPE MARTINS LOPES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES e RAFAEL DE ARAÚJO GONÇALVES, e, de ofício, DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE do requerente Edivaldo Lemos de Oliveira e do corréu Felipe Martins Lopes, pela prescrição da pretensão punitiva, e o fizeram nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso IV, artigo 110, "caput", e § 1º, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, e, com relação aos corréus Paulo Sérgio Rodrigues e Rafael Araújo Gonçalves, DETERMINARAM o encaminhamento do recurso interposto pelo Ministério Público (razões às fls. 349/352 e contrarrazões às fls. 368/374 e 380/390), à Segunda Instância, para seu devido julgamento, já que devidamente cumprida a determinação do v. acórdão de fls. 417/424. Vencido o E. 4º Juiz, Des. Edson Brandão"**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

5 – Desta forma, quanto aos acusados **Paulo Sérgio Rodrigues** e **Rafael de Araújo Gonçalves**, diante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

absolvição, a prescrição se verifica pela pena em abstrato, nos termos do art. 109, *caput*, do Código Penal, o que não ocorreu até a presente data e, por este motivo, determinou-se o encaminhamento do recurso interposto pelo Ministério Público (fls. 349/352), a esta e. Turma Julgadora, sob minha Relatoria, para seu devido julgamento, já que devidamente cumprida a determinação do v. acórdão.

Feito os registros pertinentes, quanto ao mérito, o apelo, *data venia*, não comporta provimento.

Com todo o respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo e no sugerido pela douta Procuradoria de Justiça, a absolvição de ambos os recorridos foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório que não se mostrou suficiente para embasar um decreto condenatório.

Conforme consta, de forma resumida, da r. denúncia, "PAULO SÉRGIO RODRIGUES, EDIVALDO LEMOS DE OLIVEIRA e FELIPE MARTINS LOPES, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 180, §1º e §2º, por três vezes, e artigo 311, *caput*, por duas vezes, combinado com o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, porque segundo a denúncia, adquiriram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, veículo que sabiam ser produto de crime, de propriedade de Adriano de Jesus Lemos, e concorreram para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

adulteração de sinais identificadores de veículo automotor; e, RAFAEL DE ARAÚJO GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no §1º do artigo 180 do Código Penal, porque segundo a denúncia, recebeu em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime” (sic).

Esse é o teor da prova oral colhida.

Mas em observância ao princípio da inocência, era mesmo caso de absolver os acusados *Paulo* e *Rafael*, pois não se extrai da prova a certeza necessária da autoria dos crimes descritos na denúncia.

O recorrido *Paulo* argumentou que o imóvel onde os veículos foram encontrados é de sua propriedade, sendo que dois meses antes foi alugado para *EDIVALDO*, quem se comprometeu a reformar o imóvel. Quanto ao veículo *Chevette*, alegou pertencer a *EDIVALDO*, e os carros *Ford Escort* e *VW Saveiro* de sua propriedade, sendo que algum tempo atrás pediu para que um rapaz chamado “*DIOU*” efetuasse uma reforma nas portas do veículo, pagando pelo serviço, o valor de R\$ 150,00 reais, acreditando que este tenha danificado a numeração gravada no vidro durante o reparo do automóvel.

Disse, ainda, “*não saber informar como encontrar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

DIOU porque este é andarilho e aparece no bairro esporadicamente, já tendo prestado outros serviços a ele. Quanto aos bancos encontrados no interior do imóvel, contou que são de sua propriedade e foram comprados da pessoa de Fran, no estabelecimento Lopes Veículos, localizado na Av. Brasil" (sic).

Rafael, por sua vez, alegou que foi procurado pelos acusados EDIVALDO e FELIPE, que "ofereceram algumas peças de um veículo GM Chevette" e, como trabalha como mecânico e tem um automóvel do mesmo modelo, se interessou e fez negócio "por um bom preço"; algumas peças ele instalou no próprio veículo, e outras revendeu. Disse ter se prontificado a ressarcir a vítima, pois não sabia que as peças eram produto de furto. Relatou que, "ao saber que os demais acusados haviam sido presos por receptação de veículos, suspeitou que as peças compradas tinham a mesma origem" (sic).

Ainda, em relação à prova testemunhal, os policiais narraram que receberam, via COPOM, informações de que no local dos fatos era desmontado um veículo produto de furto e, ao chegar ao local encontraram o portão entreaberto e "viram os acusados EDIVALDO e FELIPE desmontando um veículo GM Chevette". Ao consultar informações do veículo, verificaram que se tratava de produto de furto. Seguindo nas buscas encontraram algumas peças de veículos e ferramentas utilizadas no desmanche de automóveis (mídia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Os investigadores de polícia, por sua vez, narraram que *EDIVALDO* informou que parte das peças do veículo tinham sido vendidas a *RAFAEL*, o qual confessou ter adquirido as peças de *EDVALDO* e *FELIPE*, porém, “*negou saber que eram furtadas*” (sic).

Desta forma, conforme constou da r. sentença *a quo*, restou claro que a situação dos veículos *Ford Escort* e *VW Saveiro* são regulares, e os acusados foram corretamente absolvidos dos crimes de receptação e adulteração desses automóveis. Com relação ao veículo *GM Chevette*, o próprio acusado *EDVALDO* **confessou** na polícia que sabia de sua origem espúria, informando que o adquiriu através de *FELIPE*. *Rafael* contou ter negociado as peças do carro com *EDIVALDO* e *FELIPE*. Portanto, esses dois acusados receptaram esse veículo e o desmanchavam para vender as peças.

A prova, portanto, conforme verificada no curso da instrução criminal, mostrou-se mesmo demasiadamente frágil para apontar a autoria delitiva dos acusados, **Paulo** na receptação qualificada, e **Rafael** na adulteração de sinal identificador de veículo.

Assim, em que pese suspeitas recaídas nos acusados, não há prova, reitero, inequívoca dessas circunstâncias, nem mesmo em relação aos depoimentos dos agentes da lei, que não determinaram que os recorridos tivessem praticado os crimes a eles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

imputados.

Da mesma forma, não há prova segura nos autos sobre a ciência inequívoca dos acusados em relação aos crimes a ele imputados.

A r. sentença, enfim, acertadamente considerou a prova frágil, motivando sua decisão com os seguintes argumentos:

"Não há provas suficientes para a condenação de RAFAEL e PAULO. O primeiro não tinha motivos para suspeitar de EDVALDO e FELIPE porque eram conhecidos e não sabia do envolvimento deles com ilícitos, PAULO não foi visto ajudando a desmanchar o veículo e EDIVALDO contou que ele estava trabalhando como pedreiro no local. O segundo porque comprou peças usadas e não tinham motivos para suspeitar da procedência" (sic, fls. 305).

A verdade é que na hipótese dos autos há somente conjecturas e suposições sobre a prática dos crimes a eles imputados.

Pode até ser que realmente os recorridos estivessem no local praticando a receptação (**Paulo**), ciente da origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

espúria dos bens, mas não há como negar que as provas quanto a isso são precárias e insuficientes para embasar um decreto condenatório e, no mesmo sentido em relação à adulteração de sinal identificador de veículo (**Rafael**).

A verdade é que na hipótese dos autos há somente conjecturas e suposições sobre a prática do mencionado delito, sendo as provas precárias e insuficientes para embasar uma condenação.

Daí não parecer razoável, *data venia*, o reconhecimento da prática do crime mencionado, embasado em suposições.

A propósito:

"A condenação requer certeza, sub specie universalis, alcançada com prova válida, não bastando a alta probabilidade ou a certeza subjetiva do julgador." **(STJ — 5ª Turma - REsp 363548 / SC, Rel. Min. FELIX FISCHER (1109), j. 02/05/2005, DJ 10.06.2002 p. 250 REVFOR vol. 368 p. 392).**

Por todo o exposto, houve e ainda há evidente dúvida quanto à autoria atribuída aos apelados, existindo somente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

suspeitas baseadas na frágil prova colhida nos autos. Realmente, meras presunções não autorizam o édito condenatório, pela gravidade e percalços que ele acarreta aos condenados.

Assim, embora haja indícios da autoria delitiva praticada pelos recorridos, agiu bem o d. Magistrado *a quo* ao entender pela insuficiência de provas, absolvendo-os com fulcro no *artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal*, porquanto não se pode condenar alguém quando não existe certeza plena da autoria, devendo, nesta hipótese, prevalecer o princípio inserto na parêmia *in dubio pro reo*.

Quanto ao tema, há entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal.

Vale dizer, probabilidade não é certeza.

Destarte, em observância ao **princípio da inocência**, a solução absolutória, portanto, era mesmo incontornável.

Ante ao exposto, **nego provimento** ao recurso do Ministério Público, mantendo-se a r. sentença atacada, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

RELATOR